

DIREITO ADMINISTRATIVO I - Exame da época de recurso (9-2-2015)

GRELHA DE CORREÇÃO

I

- 1.1. Sim, quer na modalidade de margem de livre apreciação (no conceito indeterminado “urgência imperiosa”), quer na discricionariedade de ação e criativa (opção entre atuar ou não e ao fazê-lo construir a solução apenas à luz do conceito de necessidade e adequação)
- 1.2. Além dos aspetos orgânico-formais, que são sempre vinculados (competência, forma e vinculações procedimentais), a norma remete para as “circunstâncias previstas na lei”, que se traduzem, presumivelmente, em condições vinculadas.
- 1.3. A norma pode ser de duvidosa constitucionalidade à luz do princípio da reserva de lei, na vertente de reserva de densificação normativa, uma vez que utiliza na previsão um conceito muito amplo (“urgência imperiosa”) e sobretudo porque, na estatuição, deixa muita margem de liberdade na criação da medida necessária, permitindo a construção da solução pela entidade administrativa. Ainda assim, e salvo se se tratar de matéria de direitos fundamentais (o que a hipótese não esclarece), em que a densidade exigida à lei é maior, a norma cumprirá, em princípio, um mínimo de densidade normativa.
- 1.4. Os princípios da juridicidade da atividade administrativa, que atuam como limites imanentes da margem de livre decisão, designadamente, os princípios da prossecução do interesse público, do respeito pelas posições subjetivas dos particulares, proporcionalidade, imparcialidade, igualdade, justiça e boa fé. Neste âmbito assumem particular relevância os princípios da proporcionalidade, da imparcialidade e da igualdade.
2. Sim, porque tal violaria o princípio constitucional da autonomia local, consagrado nos artigos 6.º, n.º 1, e 242.º da CRP. Apesar de este último preceito não proibir expressamente a tutela revogatória, esta poria em causa a autonomia das autarquias locais por permitir ao Estado, através do Governo, eliminar do ordenamento jurídico atos praticados pelos órgãos de governo das autarquias locais, que têm legitimidade democrática direta. Repare-se que a LQIP tão pouco consagra a tutela revogatória sequer sobre os institutos públicos.

II

Devem referir-se os seguintes tópicos:

Devolução de poderes, delegação de poderes, delegação de atribuições e representação: semelhanças e diferenças.

- a devolução de poderes consiste no ato de transferir para outra pessoa coletiva a prossecução de uma atribuição do Estado, razão pela qual tem de ocorrer sempre por ato legislativo. Trata-se de uma atuação que constitui uma relação administrativa intersubjetiva e é uma forma de descentralização.

- pelo contrário, a delegação de poderes - que designa, nos artigos 35.º e seguintes do CPA, a delegação de competências -, é um ato e, simultaneamente, uma relação jurídica administrativa interorgânica, uma vez que consiste na transferência do exercício de uma ou mais competências, entendidas enquanto poderes funcionais ou meios de ação;
- por sua vez, a delegação de atribuições consiste na transferência de atribuições entre duas pessoas coletivas públicas, constituindo uma relação jurídica intersubjetiva (como acontece, por exemplo, na LAL).
- finalmente, a representação é uma relação jurídica que pode resultar da lei ou de contrato que permite a uma entidade (o representante) praticar atos em nome e por conta de outrem (o representado). Ao contrário da delegação, na qual os atos do delegado são atos próprios cujos efeitos se repercutem na sua esfera jurídica, na representação os atos do representante repercutem-se na esfera jurídica do representado.